

AVULSO  
NÃO  
PUBLICADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 90, DE 2015

(Do Sr. Aliel Machado)

Requer, com base no art. 142, do Regimento Interno, a desapensação do PL N.º 2.317/ 2015, de modo que volte a tramitar em separado, devendo ser devolvido para a Comissão de Viação e Transporte para análise.

### DESPACHO:

NEGO SEGUIMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 142, I, DO RICD, AO RECURSO N. 90/2015, TENDO EM VISTA QUE ENTRE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REQUERIMENTO N. 3.315/2015 E O RECEBIMENTO DO RECURSO EM ANÁLISE PASSARAM-SE MAIS DE CINCO SESSÕES. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Com base no art. 142, inciso I, do Regimento Interno, **recorro** ao Plenário desta Casa contra decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que determinou a apensação do PL nº 2.317/2015, de minha autoria, que trata do acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público, ao PL nº 8.085/2014, que trata da obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

Por intermédio do Requerimento de Apensação nº 3315/2015, o Sr. Dep. Rogério Rosso (PSD/DF) requereu a apensação, nos termos do art. 142 e 143 do Regimento Interno, de uma série de proposições por ele relacionadas, ao Projeto de Lei nº 2.741/2003, que propõe a alteração da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País, acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

O Requerimento foi deferido, em 03.11.2015, por decisão da Mesa Diretora da Câmara, e publicada no DCD do dia 04/11/2015. Todavia, foi determinado que fossem apensados ao Projeto de Lei nº 8.085/2014 uma infinidade de proposições sobre normas de trânsitos, inclusive o próprio Projeto de Lei nº 2.741/2003, de autoria do Dep. Rogério Rosso (PSD/DF), que requereu a apensação dos projetos.

Dentre estes projetos apensados está também o PL nº 2.317/2015, de minha autoria, mas que não se identifica ou correlaciona com os temas tratados, e por isso interponho o presente recurso, para que seja revista a decisão que determinou a sua apensação a proposições absolutamente distintas.

O PL nº 2.317/2015 trata basicamente de normas de **transparência e acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público**. Pretende-se a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Transparência).

Não se trata de norma “idêntica ou correlata” (art. 142 do Regimento) aos demais projetos aglutinados, razão pela qual não há razão para sua apensação.

O PL de minha autoria proporcionará ao controle dos gastos públicos maior eficiência e agilidade, a partir da fiscalização do uso de veículos oficiais.

Totalmente diverso, o PL nº 8.085/2014, ao qual foi apensado, pretende a alteração do CBT visando instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores (evidentemente norma de trânsito).

E mais de uma centena de processos foi a ele apensada, aglutinando discussões que representam uma verdadeira reforma do CBT, em termos de atualização de normas de trânsito e do Sistema Nacional de Trânsito.

Como exemplo, citem-se: o PL 2170/2015 que pretende agravar a pena da ultrapassagem de ciclista; PL 1603/2015 que trata da fixação de aparelhos de fiscalização eletrônica; PL 1251/2015 que trata da transferência da carteira de habilitação entre estados; PL 1287/2015 para dispor sobre a infração de trânsito pelo

tráfego acima da velocidade média permitida para o trecho; PL 2914/2015 que dispõe sobre advertência antecipada aos motoristas quanto à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, dentre outros tantos projetos correlatos.

Portanto, diferentemente dos demais projetos apensados, e do projeto principal ao qual foram todos apensados, **o PL nº 2.317/2015, de minha autoria, não trata de normas de trânsito ou do Sistema Nacional de Trânsito.**

Em que pese se faça necessária a alteração do CBT proposta, o PL 2.317/2015 não é correlato, muito menos idêntico, à proposta a qual foi apensado.

O projeto está sob análise da Comissão de Viação e Transportes (CVT) por ser necessário o debate em seu âmbito acerca da proposta. Lembro que entre as atribuições da CVT está não só a normatização do trânsito, mas também o acompanhamento e fiscalização orçamentária de órgãos e programas governamentais relacionados, conforme o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno.

Na justificativa de apresentação do PL expressa-se o interesse em enfrentar o mau uso do dinheiro público, com a fiscalização da gestão dos veículos do poder público. Ou seja, a CVT deverá discutir não a reforma de normas de trânsito, mas formas de coibir o uso indevido de viaturas, ambulâncias e outros veículos oficiais.

E em face do excessivo número de proposições apensadas, e da diversidade de temas entre muitos deles, certamente não se está gerando economia processual ou eficiência, mas sim confusão e dificuldades no andamento das propostas.

Incluir o uso de tecnologias para monitoramento de frotas na gestão de serviços públicos evita o desperdício de dinheiro público, o que é uma urgência no momento atual de queda de arrecadação e crise econômica. A tramitação conjunta entre este PL e tantos outros que tratam de assuntos diversos, além de artificial e contrária ao Regimento, inviabiliza sua detida apreciação em tempo razoável.

É necessário, portanto, que o PL nº 2.317/2015 tenha sua tramitação retomada, em separado, como “Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões” (art. 24, inciso II do Regimento), e em regime de prioridade de tramitação.

Do exposto, requeiro a **DESAPENSAÇÃO** do PL nº 2.317/2015, de modo que volte a tramitar em separado, devendo ser devolvido para a Comissão de Viação e Transportes para análise do relator designado, Dep. Wadson Ribeiro (PCdoB/MG).

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2015.

**ALIEL MACHADO**  
**REDE/PR**

# PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2003

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

**DESPACHO:**

AS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 DO RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
DO RICD),  
ALTERE-SE, AINDA, A DENOMINAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL  
DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N  
2741/2003 PARA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR  
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N 8085/2014 E SEUS  
APENSOSPUBLIQUE-SE OFICIE-SE”

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A:

*“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País conterá a seguinte mensagem de advertência: ‘Importante: Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração por trazer sérios riscos de acidente de trânsito.’*

*“§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva.*

*“§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O uso de telefone celular ao volante de veículo automotor é tipificado como infração, nos termos dos incisos V e VI do art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista o risco que essa atitude representa para a segurança do trânsito. De fato, ao utilizar o celular, o motorista não apenas se vê na contingência de dirigir com apenas uma das mãos (caso previsto no inciso V), como também sua atenção vai estar dividida entre o movimento da via e a conversa ao telefone. Se utilizar fones de ouvido (situação abrangida pelo inciso VI), a situação agrava-se, pois ele vai ter dificuldade para ouvir os ruídos característicos do próprio trânsito.

Relatório recente do *Transport Research Laboratory*, entidade responsável por pesquisas de trânsito no Reino Unido, apontou que usar o telefone ao dirigir chega a ser até mais perigoso do que dirigir embriagado. O motorista que utiliza um celular vai reagir de forma muito mais lenta aos perigos e sua distância de frenagem a 120 quilômetros por hora é 14 metros mais longa do que a de um motorista normal e 10 metros maior do que a de um embriagado.

Apesar dos riscos serem bem conhecidos e das inúmeras campanhas educativas já levadas a cabo sobre esse assunto, os condutores ainda insistem em comportamentos inadequados. Segundo o Detran de meu Estado, o Rio Grande do Sul, no ano de 2002, a utilização de telefone celular ao volante resultou em mais de 30 mil registros de infração, o que a torna a sétima infração mais comum no trânsito gaúcho.

Para tentar aumentar o grau de consciência dos motoristas, estamos propondo a presente alteração no texto do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando a adoção de mensagem de advertência sobre os riscos do uso do aparelho celular ao volante de veículo automotor. Nossa inspiração veio do sistema de mensagens de advertência adotado, com sucesso, nas embalagens de cigarros e bebidas alcoólicas. Para os infratores, estamos prevendo multa em valor proporcional ao do produto comercializado em embalagem inadequada. O prazo previsto para entrada em vigor da norma, por sua vez, pretende dar tempo às empresas para a tomada das providências necessárias.

Tendo em vista os enormes benefícios que uma medida tão simples pode trazer, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **Luiz Carlos Heinze**

**FIM DO DOCUMENTO**